LEI Nº 1.985, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º art. 37 e no § 2 do art. 216 da CF/88, Lei Federal nº. 12.527/2011, e da outras providências.

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso a informação à fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 2016, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPITULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3 O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§3º Verificada a hipótese prevista no §2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 4º È dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – Registro das competências e estruturas organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – Registros de despesas;

IV – Remuneração e subsídios dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

V – Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VI – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e

VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º As informações constantes dos incisos do §1º, deverão estar disponíveis no Portal da Transparecia do Município.

Art. 5º O acesso a informação públicas será assegurado mediante:

I – criação de Serviços de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Município de Chupinguaia, em local com condições apropriadas para:

a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CAPITULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 6 º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município de por qualquer meio legitimo.

§1º O pedido de acesso à informação deve observar os seguintes requisitos:

I – Ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, junto à Ouvidoria do Município de Chupinguaia.

II – Contar a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;

III – Ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Transparecia do Município de Chupinguaia; e

IV – Alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§2º Para o acesso a informação de interesse publico, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse publico.

Art. 7º O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§1º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20(vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§2º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvando pedido expresso do requerente .

§4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art.8º Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I - Genéricos;

II – Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – Que exijam trabalhos adicionais de analise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Paragrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II
Da tramitação Interna

Art. 9 º O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Ouvidoria do Município de, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção III
Dos recursos

Art. 10 Negado o acesso à informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da su ciência à Controladoria Geral do Município , se:

I – O acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – A decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – Os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e

IV – Estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido á Controladoria Geral do Município depois de submetido á apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior aquela que exarou a decisão impugnada.

§2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria Geral do Município determinara ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11 Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ao procedimentos de que trata este Capitulo.

CAPITULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO Á INFORMAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12 Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativamente de direitos fundamentais.

Paragrafo Único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades publicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13 O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividades econômicas pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vinculo com o Poder Publico.

Seção II
Das Informações Pessoais

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito á intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como ás liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizado e á pessoas a que elas se referirem; e

II – Poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem .

§2º Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido

§3º O Consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando informações forem necessárias:

I – À prevenção e diagnósticos medico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento medico;

II – À realização e estatísticas e pesquisas cientificas de evidente interesse publico ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.

III – Ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV – À proteção do interesse publico e geral preponderante

§4º - Observados os princípios da proporcionalidades e da razoabilidade, a restrição de acesso á informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPITULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades do gente publico:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

II – Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função publica.

III – Agir com dolo ou má-fé na analise das solicitações de acesso a informação;

IV – Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou a terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 16 Os órgãos e entidades publicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrências da divulgação não autorizadas ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidades funcional nos casos de dolo e culpa.

Paragrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vinculo com órgão ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 17 No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade administrativa publica municipal direta, autarquia e fundacional designará autoridades que lhe sejam diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetos desta Lei;

II – Monitorar a implementação do disposto neste Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Lei; e

IV - Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 18 O poder Executivo regulamentará o disposto neste Lei no prazo de cento e vinte dias e contar da data de sua publicação

Art. 19 Esta Lei estra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrários.

Chupinguaia/RO, 11 de julho de 2017.

SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procuradora Geral do Município